



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9625 - Email: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001058-60.2020.8.24.0081/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

DESPACHO/DECISÃO

Vistos para decisão.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em desfavor do **Município de Xaxim** alegando, em síntese, a desconformidade do Decreto n. 235 de 1º de abril de 2020, que autoriza a abertura e o funcionamento restritivo das atividades do Município de Xaxim, em relação aos Decretos n. 525/2020 e 535/2020, e Portaria n. 24 SES n. 214/2020, do Estado de Santa Catarina, assim como as demais normas correlatas.

Teceu observações acerca da pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (Sars-Cov-2), e as medidas de contenção e amortização do ritmo de seu espalhamento. Narrou que as providências traduzidas nas normas estaduais acima mencionadas são compulsórias aos agentes públicos e/ou privados e possuem garantidas as vias coercitivas para a sua execução. Gizou a respeito do livre comércio assegurado pela Constituição da República, e da possibilidade de intervenção estatal na produção ou circulação de bens ou serviços. Explanou sobre a dignidade da pessoa humana e o direito social da saúde, e a necessidade do livre comércio ceder em face da saúde e da vida.

Salientou que o Decreto n. 235 de 1º de abril de 2020 afronta as determinações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus contidas nos Decretos n. 525/2020 e 535/2020, e Portaria n. 214/2020, ao autorizar a abertura do comércio em geral, a exemplo de academias, salões de beleza, e comércios varejistas.

Asseverou que as recomendações consignadas no Decreto n. 235/2020, a serem adotadas pelos comerciantes e munícipes, não se mostram suficientes à contenção da propagação do Covid-19, o que conduz a população xaxiense a uma trágica situação. Por fim, sustentou a presença dos pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que demonstrada a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de dano irreparável,

Nessa toada, requereu a) a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos do Decreto Municipal n. 235/2020; b) a aplicação de medida de cautela, de ampla divulgação da decisão que conceder a tutela de urgência; c) a expedição de ofício à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, e Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu; d) fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento; e) ao

5001058-60.2020.8.24.0081

310002643948 .V25



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

final, a integral procedência da ação, para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social e de restrição à circulação e locomoção interestadual e intermunicipal de pessoas, promovidas pelo Poder Público. Juntou documentos.

É o que interessava relatar.

Decido.

Como é consabido, a Ação Civil Pública foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei n. 7.347/1985, que disciplina o meio processual adequado para garantir a imputação de responsabilidade por danos causados a interesses difusos e coletivos, enquadrando-se a presente hipótese no inciso IV do art. 1º da referida Lei.

A legitimidade do autor é latente e dispensa maiores comentários, porquanto sedimentada pela análise conjunta dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 5º da Lei n. 7.347/1985.

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público encontra ressonância no art. 12 da Lei n. 7.437/1985, que assim dispõe: "*Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".

Ademais, para a concessão da antecipação de tutela é imperiosa a convergência dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

In casu, não há dúvidas de que tais requisitos restam configurados.

No Brasil, o enfrentamento à doença começou em fevereiro, quando da repatriação de brasileiros que viviam na cidade chinesa epicentro da infecção. decorridos quinze dias, confirmou-se confirmou a primeira contaminação em solo brasileiro, ao passo que a Europa já confirmava centenas de casos e a morte a assombrava o velho mundo. No dia 11 de março a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia de coronavírus. No dia 18 de março A Câmara dos Deputados aprovou o decreto de calamidade pública solicitado pelo governo federal.

Em consulta ao site do Ministério da Saúde na data de hoje o Brasil registra 6.836 casos confirmados de coronavírus e 241 mortes. Nenhum Estado saiu ileso do contágio e 20 têm óbitos, incluindo o Estado de Santa Catarina (<https://www.saude.gov.br/noticias>).

Esse é o cenário em que vivemos.

Em meio à pandemia ocasionada pelo coronavírus, o Governo do Estado obrou em editar o Decreto n. 525/2020, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências, estabeleceu em seu art. 7º, I:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: I – pelo período de 7 (sete) dias: a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral; b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro; d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas; (...)

Posteriormente o Decreto n. 535/2020, de 30 de março de 2020, prorrogou a suspensão das mencionadas atividades por mais 7 dias:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados de 1º de abril de 2020: [...]”.

Entretanto, de encontro às normas estaduais, o Prefeito Municipal de Xaxim emitiu o Decreto n. 235, de 1º de abril de 2020, autorizando a abertura do comércio em geral, veja-se:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades no território do município de Xaxim, desde que cumpridas a exigências deste decreto: I – Construção Civil; II – Lojas de Material de Construção; III – Comércio Varejista e Atacadista; IV – Restaurantes, lanchonetes, panificadoras e sorveterias; V – Academias; VI – Salões de Beleza; VII – Garagens de venda de veículos; VIII – Marcenarias; IX – Oficinas Mecânicas; X – Profissionais Autônomos; XI – Indústrias em geral.

§ 1º Recomenda-se o atendimento não presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços, inclusive aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos e Lotéricas), quando necessário o atendimento presencial observando-se o seguinte: a) Os processos internos poderão ser realizados preferencialmente em sistema de home office. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,00m (um metro) entre os pontos de trabalho e entre o colaborador e o consumidor.

§2º Quanto ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica recomendado o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery), na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, limitando-se o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.

§3º Fica proibido o funcionamento de qualquer atividade não essencial entre as 20h e 7h.

§4º Nos estabelecimentos de academias, restaurantes, bares, lanchonetes, panificadoras, sorveterias e atividades similares deverá ser observada a limitação de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, com disponibilização de álcool gel 70% e um colaborador garantindo a assepsia de todos os consumidores.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

§5º fica proibido o sistema de serviço buffet, nos estabelecimento que utilizem essa forma de serviço.

§6º os salões da beleza e barbearias somente poderão atender com horário marcado evitando a aglomeração de clientes;

§7º as atividades previstas neste decreto deverão atuar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de funcionários por período;

§8º as empresas são responsáveis pela organização das filas de espera mantendo a distância mínima de 2,00m(dois metros) entre os consumidores;

Art. 2º Em qualquer hipótese, o funcionamento da atividade deverá observar os seguintes cuidados mínimos com a higiene de fornecedores, colaboradores, produtos, equipamentos e consumidores: I - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool gel 70% para utilização de colaboradores e clientes; II - higienizar, antes do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool gel 70%; III - higienizar antes do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária; IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e colaboradores, com sabonete líquido, álcool gel 70% e toalhas de papel não reciclado; VI - fazer a utilização, se necessário, de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento; VII - observar o Manual para a Limpeza e Desinfecção de Superfícies, da Anvisa, destacando-se: a) Medidas de precaução, bem como o uso do EPI, devem ser apropriadas para a atividade a ser exercida e necessária ao procedimento. b) Não varrer superfícies a seco, por conta do favorecimento da dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, devendo utilizar varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos. c) Para a limpeza dos pisos devem ser seguidas técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar, utilizando desinfetantes com potencial para limpeza de superfícies incluem aqueles à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e iodóforos e o quaternário de amônio. d) Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho, ainda com os profissionais usando EPI. e) A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição; VIII - a instituição preferencial do teletrabalho para as atividades administrativas e para aqueles que se inserem no grupo de risco; IX - Os funcionários que se enquadram no grupo de risco e que exercem atividades não compatíveis com o teletrabalho devem ser liberados para permanecerem em suas residências, à disposição da empresa; X - todos os colaboradores que apresentaram sintomas característicos da doença devem ser afastados e todos aqueles que tiveram contato com quem apresentou esses sintomas serem colocados em quarentena e encaminhada essa informação a Secretaria Municipal da Saúde; XI - insumos como máscaras, álcool 70% devem ser disponibilizados para os colaboradores, além de luvas de borracha para contribuir com os cuidados que a linha de frente necessita no atendimento ao público; XII - os estabelecimentos poderão adotar medidas mais severas e restritivas, a critério de sua Administração e desde que embasadas em informações técnicas.

Art. 3º. O horário do comércio local das atividades não essenciais citadas neste decreto fica flexibilizado para que possam atuar das 07h00m às 20h00m.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Com efeito, a Constituição da República estabelece as competências materiais e legislativas da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal para organizar e concretizar fundamentos, princípios e objetivos do Estado.

Destarte, este federalismo cooperativo adotado pela Constituição revela a competência comum dos entes federativos em determinadas matérias, definidas no art. 23, dentre as quais consta a saúde. O art. 24, a seu turno, estabelece a atuação conjunta entre a União e Estados-Membros na proteção e defesa da saúde no âmbito da competência legislativa concorrente.

Imperioso considerar, ainda, as competências locais e suplementares dos municípios (art. 30, I e II, CF) sobre assuntos de interesse local, que compreende a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Assim, é verdade que tanto Estados quanto Municípios possuem autonomia para editar decretos a respeito da adoção de restrições epidemiológicas e sanitárias, dentro da sua esfera de atuação. Todavia, os decretos municipais devem se balizar nas orientações do decreto estadual, podendo tomar medidas apenas mais restritivas. Ou seja, os municípios não podem autorizar atividades proibidas pelo Estado.

É imprescindível, portanto, a coordenada ação entre os entes federados a fim de conjuntamente construir soluções e garantir a efetividade das políticas públicas no combate à propagação do vírus, de modo a conciliar e enrijecer pontos coincidentes, e evitar o estado de incerteza e insegurança jurídica.

Outrossim, ressalta-se que em se tratando de competência concorrente, deve prevalecer a norma de maior abrangência perante os interesses públicos, isto é, aquela que melhor defenda o direito tutelado, *in casu*, o direito à saúde.

Nessa tessitura, o art. 196 da Constituição da República estabelece que "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)*". No mesmo sentido, o art. 2º da Lei n. 8.080/1990 dispõe que "*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*".

Logo, sendo o direito à saúde prerrogativa constitucional indisponível, é dever do Estado garanti-lo através da formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças.

Ora, é notório que a pandemia causada pela Covid-19 exige a adoção de drásticas medidas que envolvem uma série de restrições a direitos previstos na Constituição Federal. Contudo, ao confrontar diferentes princípios é necessário dimensionar importância, peso e valor, e ponderá-los à luz do caso concreto, de modo que, inevitavelmente, um princípio prevalecerá sobre o outro.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já posicionou-se no sentido de que o isolamento social é atualmente a medida eficaz a ser adotada. Igualmente a nota informativa expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) em 24/03/2020 ressalta:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

"(...) devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo Coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária (...) Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América."

À vista das circunstâncias apresentadas, mostra-se imperiosa a concessão da liminar pleiteada

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei n. 7.437/1985, **defiro a liminar** para determinar:

a) A imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 235, de 1º de abril de 2020, devendo a parte requerida proceder a devida fiscalização do comércio local, impedindo a abertura e ou efetuando o fechamento das lojas e estabelecimentos considerados não essenciais deste Município que estejam em contrariedade com os Decretos 525/2020 e 535/2020, e Portaria n. 214/2020;

b) Que o requerido realize ampla divulgação desta decisão pelos meios de comunicação, para que a liminar chegue ao conhecimento de todos, em veículo de comunicação impresso ou eletrônico, de circulação municipal, e também no sítio do Município de Xaxim, e nas mídias sociais do requerido, ressaltando o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos n. 525/2020 e 535/2020, e Portaria n. 214/2020;

c) A expedição de ofício à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da presente decisão liminar, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática dos crimes previstos nos arts. 330 e 268, ambos do Código penal, que a tanto poderá ser autuado;

Para o caso de descumprimento das medidas aplicadas ao Requerido, fixo a multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VANESSA BONETTI HAUPENTHAL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002643948v25** e do código CRC **07faa5b7**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANESSA BONETTI HAUPENTHAL
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:12:27

5001058-60.2020.8.24.0081

310002643948 .V25